

PROCESSO CEE: 1359/81 (DRECAP-3/2005-81/7326-79)
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
A S S U N T O : PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECONHECIMENTO DA ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU DE CAPÃO REDONDO
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1 8 8 1 / 8 1 - CESG - APROVADO EM 18/11/81.

1. HISTÓRICO

Em 28/12/78, o Coordenador Administrativo das Escolas de 1º grau da Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia requereu à Secretaria de Estado da Educação o reconhecimento da Escola Adventista de 1º Grau do Capão Redondo cita à rua Elias Maas, Capital. A Comissão encarregada do relatório, prevista no art 10 da Del. CEE 18/78, concluiu pelo indeferimento do solicitado tendo em vista as condições de segurança do prédio escolar, pois a mantenedora não conseguiu o "Habite-se", para fins escolares, uma vez que a escola é parte do Templo da Igreja Adventista, e nem o laudo do Corpo de Bombeiros Segundo consta a fls. 11, tal laudo não foi obtido por "ausência de hidrantes; no prédio".

Os órgãos da Secretaria do Estado da Educação deram um prazo que se estendeu até abril de 1980 para que as providências fossem tomadas, tendo em vista que quanto aos demais aspectos a escola atendia aos requisitos da Del. CEE nº 18/78.

Em 27/05/80, a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo indeferiu o pedido de reconhecimento, acatadas as razões da Comissão Supervisora e da DRECAP-3.

Em 11/05/81, a mantenedora dirige-se ao Sr. Secretário da Educação, a fim de solicitar prorrogação "por mais um ano ao prazo previsto no art. 11 da Del. CEE 18/78".

Esta solicitação tramitou pela Secretaria de Estado da Educação, sendo, por sugestão da DRECAP-3, encaminhada a este Conselho "pela competência", com parecer favorável, "em caráter de excepcionalidade",

A sugestão foi acolhida pela COGSP e pelo Gabinete do Sr. Secretário, vindo o protocolado a este Conselho.

2. APRECIACÃO

Nas razões de sua solicitação referente à prorrogação do prazo previsto pelo art. 11 da Del. 18/78, a mantenedora inclui:

2.1. conforme dispõe o art. 9º da mesma Deliberação, a escola teria até o final de 1981 para a solicitação inicial de reconhecimento;

2.2. embora as instalações atuais da escola atendam às necessidades dos seus mais de 1.000 alunos, estão sendo construídas, com recursos próprios, novas instalações, que já estão em fase de acabamento, conforme pode ser comprovado pelas fotos anexas (Processo DRECAP-3/2005/81).

O Supervisor da unidade confirma a informação da mantenedora, constante na alínea 2.2., acima.

Vejamos o que diz a Del. 18/78, alterada, pelas Deliberações 25/79 e 19/80.

"Art. 9º - Os estabelecimentos de ensino deverão formular pedido de reconhecimento para o 1º grau regular ou supletivo após dois anos e antes de completar três... contados da data da publicação da autorização."

"Art. 11º - Negado pedido do reconhecimento, poderá o mesmo ser renovado no prazo de um ano, contado a partir do ato denegatório.

Parágrafo único - Decorrido este prazo em que o estabelecimento tenha feito nosso pedido de reconhecimento, ou na hipótese de ser negado pela segunda vez, seria cassada a autorização do funcionamento."

Qual a situação da escola em face desses dispositivos?

O Art. 9º, invocado pelo requerente, refere-se aos estabelecimentos que à data da homologação da Deliberação 16/78 ainda não haviam completado o prazo nela previsto. Tanto assim que o art. 1º das Disposições Transitórias da mesma Deliberação fixava a data de 31/12/78 para que as unidades escolares que, a essa data, já possuíam autorização de funcionamento solicitassem reconhecimento, "observado disposto nesta Deliberação".

A escola em questão já estava em funcionamento desde 4/6/1952 (567), mediante registro 1742 do Departamento de Educação, tendo seu PGE (Plano de Adequação a Lei 5692/71) - sido homologado pelo D.O. de 5/10/74.

Em 1978, foi publicada a Portaria COGSP de 29/12, concedendo autorização de funcionamento à escola". Essa Portaria, no nosso entender não teve nenhuma razão de ser, devendo ser revogada, pois está simplesmente a complicar a situação da escola, que nessa data já tinha pelo menos, 22 anos de funcionamento legal.

Não prevalece pois o argumento da escola no referente à alínea 2.1., a fls.02 deste Parecer.

Tendo seu pedido de reconhecimento sido indeferido pela COGSP em 27/5/80. a escola teria o prazo de um ano (vencido a 27/5/81) para novo pedido, sob pena de ter sua autorização de funcionamento cassada, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Essa situação, a mantenedora pretendeu evitar, solicitando ao Sr. Secretário prorrogação desse prazo por mais um ano.

É que para sanar a dificuldade básica - a impossibilidade de conseguir o laudo de segurança do Corpo de Bombeiros - está construindo prédio próprio para escola que, em fase final de construção, não estaria pronto a 27/5/81, data limite para novo pedido de reconhecimento.

Pensamos que há um equívoco nessa solicitação.

Tendo a entidade tomado as providências para sanar as razões do indeferimento, deveria ter solicitado novo reconhecimento à Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 11.

A Secretaria de Estado da Educação, a seu critério, poderia conceder o prazo necessário para a entidade concluir o prédio, ou a seu critério submeter o assunto a este Conselho, pois o prazo para tramitação do processo de reconhecimento, inclusive os prazos de diligências são fixados pela própria Secretaria.

Nas circunstâncias do protocolado, entendemos que se deva autorizar a Secretaria de Estado da Educação a receber, fora do prazo previsto pelo art. 11 da Del. 18/78, novo pedido de reconhecimento dessa escola.

Novo encaminhamento ao Conselho somente deverá ocorrer a critério da Secretaria de Estado da Educação - se, nos prazos normais de tramitação desse novo pedido, a construção ainda não ficar pronta.

3- CONCLUSÃO

a entidade mantenedora da Escola Adventista de 1º Grau de Capão Redondo deve endereçar novo pedido de reconhecimento dessa unidade

ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste parecer.

Cópia deste Parecer deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Educação para as providências nele indicadas.

São Paulo, 07 de outubro de 1981

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1981.

a) CONSª PR. LIONEL CORBEIL
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSª MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente